

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 06 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS, NA SEDE DO STR DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PARA TRATAR DA NEGOCIAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019.

Aos seis dias do mês abril de 2017 às 09:00 horas, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Barras do Paraná, localizado na Avenida Brasil nº 604, nesta cidade de Três Barras do Paraná, reuniram-se os representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Barras do Paraná: Sr. **Ivo Pedrozo**, presidente da entidade; Sr. **Clebeson Bondim**, Secretário da entidade; e o Sr Aristides Martendal dos Passos, membro do Conselho Fiscal e os representantes do Sindicato Rural Patronal de Três Barras do Paraná, Srs. **Paulo Viganó**, presidente e o senhor **Waldemar Boeira da Silva**. Dado início aos trabalhos da reunião o Presidente do STR de Três Barras do Paraná deu boas vindas a todos os presentes e disse que esta reunião foi previamente agendada com o Sindicato Rural Patronal, convocação feita através do ofício nº 11/2017, datado de 28/03/2017, objetivando discutir as bases para renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, para vigor no período de 01/05/2017 30/04/2019, nos termos do rol de reivindicação devidamente aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 06/04/2017, encaminhada à classe patronal. Dando seguimento passou a leitura e discussão da pauta de reivindicação. Depois de discutidas toda a pauta, foram aprovadas as seguintes cláusulas do rol de reivindicação apresentada pelo Sindicato profissional:

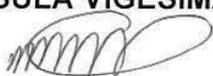
CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores Rurais do plano CONTAG**, com abrangência territorial em **Três Barras do Paraná/PR**. **CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO** Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial referente ao Salário mínimo Federal vigente no país **acrescido de 10%**. **Parágrafo Único:** Estabelecer Pisos Salariais para as seguintes atividades: I. Castrador, inseminador e carpinteiro: (**Piso Salarial acrescido de 25,3%**) II. Operador de colheitadeira e máquinas pesadas, tratorista rural e motorista rural: (**Piso Salarial acrescido de 49,71%**); III. Capataz, Gerente, administrador: (**Piso Salarial acrescido de 69,88%**). **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL** Em 1º de maio de 2017, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores aos Pisos Salariais fixados, serão reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, (índices divulgado pelo INPC-IBGE) acrescido de 10% (dez por cento) de aumento real. **CLÁUSULA QUINTA - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO** Estabelecer multa de 5% (cinco por cento) por dia sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário. (Adaptação do precedente 072 do TST). **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS** Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados, sejam pagas em dobro sem prejuízo do repouso semanal remunerado, podendo ser compensada em dia de semana, durante o mês vigente. **CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO** Seja assegurado o fornecimento de comprovantes de pagamento a todos os trabalhadores rurais, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda, a identificação do empregador e do empregado. **CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO** Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do trabalhador rural em moeda corrente (PN-58). **PARÁGRAFO ÚNICO** O pagamento do salário do ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas. **CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUTO** Instituição do salário substituto nos termos da Instrução normativa nº 01 do Tribunal Superior do trabalho (ITEM X-2 – Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual na função, sem considerar vantagens pessoais). **CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO INTEGRAL AO MENOR** É vedado o trabalho rural aos menores de 16 anos, de acordo com a Lei. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE** Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem lenha, leite e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE** Os salários reajustados na data base, serão acrescidos de 3% (três por cento) a título de produtividade. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO AO**

Paulo 

af



TRABALHADOR. Assegurar aos trabalhadores a alimentação quando os mesmos forem deslocados do local habitual de trabalho para outra propriedade do mesmo empregador. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APOSENTADORIA** A aposentadoria por idade do trabalhador rural, não acarretará a rescisão contratual, nem servirá como causa para a dispensa do rurícola (art. 23 do Dec. 73.626 de 12/02/74). **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR:** Assegurar que a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade ressalvando aos interessados à faculdade que optarem pela manutenção desemprego. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MOTIVO DA DISPENSA** No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado, sob pena de em não o fazendo, referida rescisão ser considerada como dispensa imotivada (PN-47). **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUITAÇÃO** No caso do atraso do pagamento das verbas decorrentes da rescisão, além das multas legais, fica estabelecida a obrigatoriedade de pagamento de salário até a data do efetivo acerto de contas para impedir o retardamento abusivo das referidas verbas, bem como a liberação das guias de levantamento do FGTS e requisição do seguro desemprego. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PERÍODO DE AVISO PRÉVIO** -O aviso prévio ao empregado deverá ser comunicado por escrito, em duas vias, sendo uma das vias entregue de imediato ao empregado, que optará pela forma de cumprimento do aviso prévio, com redução de 02 (duas) horas diárias ou de 07 (sete) dias corridos, nos termos do art. 488 da CLT. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 dias, independentemente do tempo de serviço, observado o parágrafo segundo desta cláusula. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES** A rescisão do contrato do empregado rural com mais de 30 dias de trabalho deverá ser homologada preferencialmente pela entidade sindical, para evitar lesão aos seus direitos, em razão de seu despreparo e desconhecimento sobre as consequências do “desenho de seu nome” em qualquer papel que lhe seja apresentado. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - RECONHECIMENTO EM CARTEIRA** Os empregados em propriedades rurais com atividades ligadas à produção da terra, independentemente da comercialização da produção, serão reconhecidos como trabalhadores rurais. Por exemplo: caso de propriedades rurais pertencentes à hospitais, restaurantes, para o consumo da família do proprietário etc. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABAHO** A quitação passada pelo empregado e homologada pela Entidade Sindical nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do Art. 477 da CLT, concerne exclusivamente os valores discriminados no documento respectivo. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES** Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes de prevenção de acidentes, e de orientações no manuseio de agrotóxicos, sem prejuízo de seus salários. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL** Os empregadores se obrigam a fazer plano de qualificação e requalificação profissional para seus empregados quando o serviço requer, cujo plano deverá ser em parceria e monitorado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CRECHES** Assegurar a instalação de um local destinado à guarda de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, quando existente na empresa 10 (dez) ou mais crianças filhos de empregados, facultando o convênio com creche. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE À GESTANTE** - Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO:** O empregado que sofrer acidente de trabalho conforme definido pela Legislação Previdenciária, terá estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a lei 8.213, art. 118, independentemente do recebimento do benefício do INSS. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA** Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos doze meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria por idade ou tempo de serviço. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ARMAS NO TRABALHO** Garantir a proibição do uso de armas por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc.) mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MORADIA** Seja assegurado ao trabalhador que residir

Paulo 

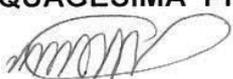
ap 

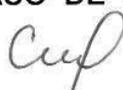
na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador até 30 (trinta) dias após a baixa da carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas (PN-34). **PARÁGRAFO ÚNICO** Assegurar ao trabalhador permanente o direito à moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia, e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORTA COETIVA OU INDIVIDUAL** Assegurar que o trabalhador permanente e com a família constituída tenha uma horta coletiva ou individual ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m² (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá nenhum direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito da mesma, sem causar ônus ao proprietário. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO APÓS ÀS 19:00 HORAS** Os empregados que estenderem a jornada além das 19:00 horas, terão direito à refeição, tendo em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR** O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou outros motivos alheios a sua vontade, desde que permaneça no local de trabalho. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO EM CARTEIRA** As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural) e todas as vantagens contratuais, observada a Classificação Brasileira de Ocupações. **Parágrafo Único** Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO:** Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço em distância de até 10km do comércio local, meio dia por mês e acima de 10km um dia por mês para efetuarem suas compras, com direito ao salário daquele dia (PN-68). **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE** Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento das ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa e de uma propriedade a outra do mesmo empregador. **Parágrafo Primeiro:** A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará à cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. **Parágrafo segundo:** Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PERÍODO DE TRABALHO** Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do temporário ou volante, da cidade para o local de trabalho e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador. **Parágrafo único:** o empregador ao constituir condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito aos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do condomínio e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS** - Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador tanto para o cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS** Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. O trabalho aos domingos e feriados terão um acréscimo de 100% (cem por cento) do salário hora. **PARÁGRAFO 1º** O empregado poderá receber intervalos de almoço e café superior a 2 (duas) horas, sem que seja considerado jornada extraordinária, desde que acordado entre as partes e com anotação em CTPS do empregado. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHO NOTURNO:** O trabalho noturno como conceituado em lei, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora diurna. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INTERMEDIÁRIOS** Por ser proibida a contratação de trabalhadores

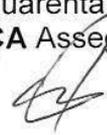
Paulo

ap 57

por meio de intermediários é vedado o transporte desses trabalhadores sem documentos expressos definindo quem será o beneficiário da mão-de-obra, para que, em caso de acidente ou desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias seja possível identificar o responsável. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – FÉRIAS PROPORCIONAIS** - Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. **Parágrafo único:** O empregado que retornar de férias regular ou coletiva, não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias contados do 1º dia de trabalho. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS** O início de gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias (PN-100). **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS DO ESTUDANTE** O período de férias do empregado estudante de preferência coincidir com o de suas férias escolares. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABRIGO PARA REFEIÇÕES** Os empregadores, deverão possuir no local de trabalho uma área coberta com bancos, mesa, fogão, mesmo rústicos para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, garantindo a existência de instalações sanitárias, por ser condição de higiene. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO** As partes deverão pagar multa no valor do salário diário, em todo o período de trabalho em que houver descumprimento do art. 166 da CLT e NR-6, que reverterá em favor da parte prejudicada. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INSALUBRIDADE** O empregador deverá obedecer aos dispositivos constantes na lei vigente com relação à segurança no trabalho, fornecendo os meios de proteção que o serviço requeira, gratuitamente, nos casos que a lei obrigue por ela exigido. **PARAGRAFO PRIMEIRO** - Assegurar aos trabalhadores rurais que exerçam atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-se a existência de instalações apropriadas (banheiros) por ser condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituída pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05 **PARAGRAFO SEGUNDO** - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS** Assegurar um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 6 (seis) horas. **Parágrafo Primeiro** - O trabalhador para exercer atividades com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 55 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a exame médico, a cada 6 (seis) meses. **Parágrafo Segundo** - A mulher grávida em qualquer situação, não poderá exercer atividades com defensivos agrícolas. **Parágrafo Terceiro** - O empregador é obrigado a possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas (PN-50). **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FERRAMENTAS DE TRABALHO** Assegurar pelo empregador, o fornecimento de todas as ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas (PN-110 e 118). **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TRANSPORTE AO HOSPITAL** Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente de trabalho ou doença sua ou de algum membro da família para que receba assistência médica. **PARÁGRAFO ÚNICO** Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATESTADO MÉDICO** Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais (PN-81). **Parágrafo único** assegura-se o direito à ausência remunerada 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (PN-81). **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CASO DE DOENÇA** Assegurar o pagamento dos

Paulo 

Cup 



primeiros 15 (quinze) dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTE SINDICAL** Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso ou em horários previamente ajustados, para desempenho de suas funções, ou quando esta convenção estiver sendo descumprida. (PN-83). **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** A empresa descontará de cada empregado a importância correspondente a remuneração de um dia de trabalho por ano, a título de Contribuição Sindical, em favor do Sindicato de origem do trabalhador, em conformidade com os artigos 578 a 610 da Consolidação das leis do Trabalho - CLT, em guia fornecida pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná. (Inciso I, do a Art. 24º, da Lei nº 8.847/94). **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR** Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convencionadas ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para o trabalho isolado aos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade, ficando os membros do movimento com estabilidade por 2 safras. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MULTAS** - Pelo descumprimento desta decisão normativa, fica estipulada uma multa de 01 (um) Piso Salarial da categoria, em favor do empregado prejudicado por cada cláusula descumprida. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Fica criada a possibilidade da formação da COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, desde que haja concordância por ambas as partes. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA- LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS** Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para participarem de Congressos, Cursos, Conferências, Reuniões ou Seminários realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 05 (cinco) dias úteis por ano. **Parágrafo primeiro:** em atividades sindicais que necessitem da presença de trabalhadores rurais, como por exemplo, a Assembleia Geral Extraordinária para discussão e aprovação da Pauta de Negociação Coletiva, o empregador dispensará os trabalhadores rurais sócios ou não do Sindicato para participarem. O período dispensado será considerado para todos os efeitos como período de trabalho, não sendo permitido desconto ou compensação. **Parágrafo segundo:** O empregador que contar em seu quadro funcional com diretor ou delegado sindical, efetivo ou suplente eleito, garantirá a sua liberação para o exercício de suas atividades sindicais, considerando-se período efetivo de trabalho, por até 05 (cinco) dias úteis por ano. **Parágrafo terceiro:** O empregador deverá ser comunicado pelo sindicato, por escrito, da referida liberação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e horas). Na comunicação deverá constar o período de liberação pretendida., a qual terá sua aplicação após serem inseridas no Sistema Mediador, assinatura do Requerimento do Registro e protocolo do Requerimento no Ministério do Trabalho e Emprego. A presente reunião foi encerrada as 10:00 horas e vai assinada por todos os presentes. Três Barras do Paraná - Pr. 06 de abril de 2017.

Aristides Martendal dos Passos
Leo Sebago

Cherison Bardi
Raulo
Paulo